



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR
MINISTRO NUNES MARQUES
TRIBUNAL PLENO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE
“AMICUS CURIAE” NA
ADPF N.º 820

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seus Procuradores, instrumento de procuração em anexo, forte no artigo 54 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, vem postular, na forma do artigo 21, inciso XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.882, de 03/12/199, e, finalmente, do artigo 138, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, sua habilitação na condição de

AMICUS CURIAE

na **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N.º 820** proposta pelo senhor **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos que passa a expor:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

1. O Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou, recentemente, o Projeto de Lei n.º 144/2020, o qual, após sanção e publicação pelo senhor Governador do Estado, constituiu a **Lei Estadual n.º 15.603, de 23 de março último**, apresentando a seguinte **ementa**:

*“Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico e **as atividades das redes pública e privada de ensino como essenciais** para a população do Rio Grande do Sul nos estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essas finalidades **em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.**” (o grifo é nosso)*

É o teor de seus artigos 2.º e 3.º:

*“Art. 2º As **atividades de ensino da rede pública e da rede privada**, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, **ficam reconhecidas como essenciais, devendo o Poder Executivo**, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, **definir protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais.**”*

*Parágrafo único. **A previsão de essencialidade estipulada nesta Lei não implica determinação de presença compulsória dos alunos.**”*

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.” (o grifo é nosso)

2. Entende a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul ser fundamental levar ao conhecimento de Vossa Excelência – *para fins de auxiliar no exame da medida liminar postulada pelo senhor Governador do Estado nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 820 -, a aprovação, pelo Poder Legislativo, da supra transcrita norma.*

Tal diploma legal conferiu caráter de essencialidade ao trabalho desenvolvido pelas redes públicas e privadas de ensino - *em momentos de crise envolvendo pandemias -, determinando, ainda, a sujeição de suas atividades ao cumprimento de protocolos de atendimento estabelecidos pelo Poder Executivo, os quais devem permitir a construção de um equilíbrio entre a garantia da saúde pública e a continuidade das atividades educacionais.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhido o presente pedido de habilitação de “amicus curiae” - na forma do artigo 21, inciso XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.882, de 03/12/199, e, finalmente, do artigo 138, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil -, sendo igualmente acolhida postulação para que seja levado em consideração, no exame da medida liminar pleiteada pelo senhor Governador do Estado, no presente feito, o teor do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 15.603, de 23/03/2021, o qual conferiu caráter de essencialidade às “atividades de ensino da rede pública e da rede privada”, “em tempos crises ocasionadas por moléstias contagiosas”, condicionadas à aplicação de “protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais”.

Porto Alegre, 20 de abril de 2021.

DEPUTADO GABRIEL SOUZA,
*Presidente da Assembleia Legislativa do
Estado do Rio Grande do Sul.*

FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA,
*Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do
Estado do Rio Grande do Sul - OAB/RS 27.541.*